



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003640/2007-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.740 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto IRPJ E REFLEXOS
Recorrente PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº **1402-000.935** desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 (fls. 7093/7103).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 30 de agosto de 2007 (fls. 7104/7123)¹ que improveu a impugnação interposta (fls. 557/584) contra os lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, constantes dos AI (fls. 9 e 476/556).

Os AI, consolidados, têm a seguinte conformação (fls. 9):

MINISTERIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal		Folha: 10
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.)		
Contribuinte		
CNPJ	76.530.278/0001-32	
Razão Social	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica		
Imposto	11.153.834,62	
Juros de Mora	6.196.377,81	
Multa	12.548.063,89	
Valor do Crédito Apurado	29.898.276,32	
Programa Integração Social		
Contribuição	422.296,60	
Juros de Mora	176.815,72	
Multa	475.083,56	
Valor do Crédito Apurado	1.074.195,88	
Contribuição Social s/Lucro Líquido		
Contribuição	2.800.531,93	
Juros de Mora	1.546.683,98	
Multa	3.150.598,37	
Valor do Crédito Apurado	7.497.814,28	
Contribuição p/Financiamento S. Social		
Contribuição	1.989.562,14	
Juros de Mora	831.167,52	
Multa	2.238.257,23	
Valor do Crédito Apurado	5.058.986,89	
Total		
Crédito tributário do processo em R\$	Valor	43.529.273,37

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

De acordo com o TVF (fls. 442/475), estas as irregularidades apontadas pelo Fisco, bem resumidas pela decisão *a quo* (neste caso, a indicação de fls. segue a numeração manual):

- O Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do auto de infração e que se encontra encartado às fls. 429-450, relata em minúcias as irregularidades determinantes do arbitramento do lucro e da feitura do lançamento, a seguir sintetizadas, mas que serão devidamente detalhadas no Voto, quando relevantes:
- o item “1. Histórico da Ação Fiscal”, descreve os diversos fatos relevantes, inclusive o registro, na contabilidade da fiscalizada, de movimento ocorrido em conta bancária pertencente a outra pessoa jurídica, as reiteradas intimações para apresentação de documentos e esclarecimentos, sob pena de arbitramento de lucro;
- o item “2. Infrações Relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Tributação Reflexa” se subdivide em dois subitens, a saber:
 - **2.1 – Arbitramento do Lucro** – Neste subitem, ao longo de **dezesseis** páginas, a fiscalização enumera as razões pelas quais se impôs o arbitramento do lucro, distribuídas nos seguintes subtítulos:
 - 2.1.1 – Erros e Falhas Na Escrituração da Movimentação Financeira;
 - 2.1.2 – Lançamentos Globais das Receitas Apuradas Extracontabilmente;
 - 2.1.3 – Contas Transitórias, Pendências de Liquidação Tesouraria e Outros Valores a Receber;
 - 2.1.4 – Falhas na Escrituração dos Adiantamentos à Diretoria;
 - 2.1.5 – Outras Deficiências Encontradas na Escrituração;
 - 2.1.6 – Intimação para Apresentações de Livros Auxiliares;
 - **2.2 – Apuração da Exigência Tributária** – Neste subitem, a fiscalização esclarece que tomou por base as receitas conhecidas e que estas, embora constantes dos balancetes mensais contidos nos livros contábeis, foram apuradas de forma extracontábil. Também esclarece os percentuais de arbitramento utilizados para as diversas receitas;
- no item “3. Penalidades” a fiscalização relata que a fiscalizada deixou, injustificadamente, de apresentar esclarecimentos sobre diversos lançamentos de sua escrituração que haviam sido solicitados por meio de 15 termos de intimação, além de também não apresentar os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário de 2002 e setembro de 2003, e que, por essa razão, agravou a multa.
- Os enquadramentos legais de cada auto de infração se encontram descritos no respectivo campo próprio.

Irresignada a contribuinte acostou impugnação (fls. 557/584), arguindo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

1. Ter respondido aos termos de intimação e disponibilizados todos os documentos, além de prestar os esclarecimentos necessários; não haver inconsistência em sua escrituração, conforme documentos apresentados, de sorte que não há fundamento para a desconsideração de sua contabilidade para fins de arbitramento do lucro, e menos ainda, para o agravamento de multas;
2. Conforme documentos apresentados, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, teve os prejuízos fiscais discriminados em quadro estampado às fls. 551;
3. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação para desconsiderar sua escrituração, argumentando que a autoridade fiscal tomou fatos isolados, ignorando as justificativas e documentos apresentados no decorrer da ação fiscal;
4. Ser sediada em Curitiba e operar em cinco unidades da Federação, além da Argentina e Chile, e que não é verossímil que sua imensa e complexa contabilidade seja sumariamente desconsiderada, com fundamento em eventos isolados. Acrescenta que a própria autoridade fiscal reconhece que possui escrita fiscal, e que nessa escrita não há qualquer indício de fraude e que nela se pode encontrar todos os elementos informativos para apuração dos seus prejuízos;
5. As inconsistências apontadas pela fiscalização não subsistem, ao serem cotejadas com os documentos apresentados e que, se colocadas à prova, mediante a necessária prova pericial, serão demonstrando que os fatos relatados no Termo de Verificação não autorizam a desconsideração da escrituração, porquanto seriam sanáveis;
6. Acerca do agravamento da multa, diz não ser verdadeiro que deixou de atender as intimações fiscais. Acrescenta que não apresentou os arquivos magnéticos porque a exigência carece de fundamento legal, porquanto o art. 255 do RIR faculta e não obriga a escrituração por meio magnético, e que os dados foram disponibilizados por meio físico. Também argumenta que comprovou que a demora na apresentação de alguns documentos ocorreu em função de terem sido estes apreendidos por fiscalização estadual. Adiciona que a documentação apresentada evidencia o atendimento às intimações, e que a declaração inclusa dá conta da colaboração e do atendimento ao dever de prestar informações;
7. Ser incabível a imposição da multa agravada com relação ao período em que foram apresentados os arquivos magnéticos;
8. Referindo-se ao lucro arbitrado, reclama que a autoridade fiscal tomou como receita conhecida os lançamentos, sem tomar qualquer outra cautela para verificar a receita tributável, mas que os documentos apresentados evidenciam que as despesas incorridas são incompatíveis com o lucro arbitrado;
9. Que o arbitramento não é penalidade, e sim técnica de tributação, que deve ser a mais próxima possível da realidade. Adiciona que, mesmo que sua escrita fosse imprestável, as receitas tomadas como conhecidas foram escolhidas de forma aleatória e sem qualquer consideração de que não fazem frente aos seus pagamentos, o que evidenciaria que o lançamento carece de sustentação lógica;
10. Acerca do primeiro e segundo trimestre de 2002, aduz que não foi mencionada qualquer irregularidade que permitisse a desconsideração da totalidade da escrituração;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

11. Que o lançamento desconsiderou seu prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, no importe de R\$ 44.967.552,80;
12. Terem sido desconsiderados os valores de PIS/PASEP e COFINS reconhecidos e incluídos no REFIS, constantes de documento apresentado;
13. Que o lançamento de ofício, por si, não autoriza a inclusão do lucro inflacionário diferido na base de cálculo da exação relativa ao primeiro trimestre de 2002, e que deve ficar resguardado seu direito ao diferimento do lucro inflacionário;
14. Ser indevida a afirmação no TVF de ter sido utilizada a receita conhecida constante de seus balancetes, mas que tal não ocorre, razão pela qual entende deva ser revista;
15. Sobre a necessidade de realização de perícia contábil, aduz que somente um perito na área contábil pode esclarecer, de forma isenta, os aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário. Para tanto, indica o perito e declina os quesitos que pretende ver respondidos;
16. Rebelar-se contra a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios;
17. No que tange ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL, argumenta que o arbitramento do lucro, por si só, não pode acarretar exigência de PIS/PASEP e COFINS, porquanto não teria ficado demonstrado que as bases de cálculo declaradas e adotadas não merecem confiabilidade. Acrescenta que as DCTF incluídas no REFIS não foram declaradas como inexatas, razão pela qual não podem ser sumariamente desconsideradas;
18. Estar juntando os documentos relacionados às fls. 572, requerendo a produção de provas, com ênfase para a perícia. Também requer o prazo de dez dias para a juntada do instrumento de mandato.

Submetidos os autos ao crivo da 1ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão mantendo integralmente os lançamentos.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Impõe-se o arbitramento dos lucros quando, além de manter contabilidade absolutamente precária, incapaz de estabelecer conexão entre as receitas e respectivos recebimentos, e entre as despesas e custos e seus respectivos pagamentos, a contribuinte deixar de atender reiteradas intimações para: (i) apresentar livros auxiliares ou refazer a escrituração individualizando os lançamentos por operação, de maneira a permitir a identificação dos ingressos e saídas de recursos financeiros da empresa, nas datas, valores e contas correspondentes a cada operação; (ii) esclarecer a substância de lançamentos de elevados montantes em “contas transitórias”, “contas de pendências de liquidação – Tesouraria” e “conta outros valores a receber”; e (iii) esclarecer a apropriação de despesas que inflaram o passivo em montante muito expressivo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente procrastinatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO. ARBITRAMENTO.

Tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro real anual, é inviável a pretensão de excluir do arbitramento alguns trimestres do ano-calendário.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ARBITRAMENTO.

O saldo do lucro inflacionário diferido deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ do primeiro período de apuração em que ocorrer o arbitramento dos lucros.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos - PIS/PASEP, COFINS E CSLL -, no que couber, o que restar decidido no processo matriz.

Lançamento Procedente

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5294/5321), basicamente repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação inaugural.

Subindo ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº **1402-000.935** desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 - fls. 7093/7103), que, embora formalmente atendida pela Autoridade Fiscal, materialmente se mostrou inconclusiva (Informação Fiscal – fls. 7124/7130).

Sobre a Resolução e a Informação Fiscal se falará adiante, no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

DESTAQUE INICIAL

Como relatado e pode ser observado pelo manuseio dos autos, inequivocamente o presente processo (nº 10980.003640/2007-13) e os outros dois que com ele têm vinculação direta e estreita (PAs nº 10980.005817/2007-16 e 10980.003832/2007-20), exigiram dos relatores originais e deste Relator², um verdadeiro exercício de paciência e parcimônia no sentido de conseguir alinhar as argumentações e provas acostadas e delas extrair a tão decantada verdade material, princípio basilar do processo administrativo-fiscal, missão dificultada ao extremo não só pela imensa quantidade documental a ele juntada, como – e principalmente – pela não colaboração das partes, no caso, a própria recorrente, que simplesmente descarregou nos autos a referida documentação (mais de 22.800 documentos) sem se dignar a fazer a mínima correlação entre tais documentos e suas argumentações no recurso voluntário e, de outro lado, o Fisco que, quando instado a executar as diligências determinadas pelo CARE, inclusive com supedâneo no Parecer COSIT nº 02/2018, mostrou-se reticente, chegando a assentar, com todas as tintas, na última delas (Informação Fiscal – fls. 7124/7130) que:

“39. Como já dito, a autoridade julgadora tem o dever de apreciar todos os documentos do processo, sejam as provas apresentadas pelo sujeito passivo ou os documentos da exigência fiscal. A partir dessa análise, pode então baixar o processo em diligência para suprir deficiências de instrução do processo ou questões pontuais, de forma a esclarecer pontos específicos necessários ao entendimento.

40. Vale lembrar que não houve impedimento para o julgamento de primeira instância, ou seja, mesmo em menor quantidade, as provas foram apreciadas e as conclusões foram redigidas no voto do Sr. Relator.

41. Baixar o processo para análise integral das provas apresentadas não é uma possibilidade no processo administrativo fiscal, por não haver tal previsão. Isso não significa que houve falha na juntada de elementos de prova aos autos de infração. As eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, impeditivas ao julgamento do processo, devem ser específicas e apresentadas com clareza, para que então uma das partes possa prestar os devidos esclarecimentos.

(...)

45. Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira

² (este Relator atual assumiu a relatoria somente a partir do momento da saída do último deles do CARE)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito.

46. Diante da fundamentação exposta, com o devido respeito, a unidade de origem abstém-se de executar as solicitações da Resolução do CARF desprovidas de amparo legal". (este destaque foi acrescido).

Pois bem, a respeito deste comportamento da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, deixo de tecer maiores considerações (sem prejuízo de que possa ser objeto de análise em outro ambiente), até porque, embora raro, não é um procedimento inédito no CARF de modo geral e nesta Turma em particular, sendo exemplo o Acórdão nº 1402-001.969, de 08/12/2015 (Processo nº 10166.728246/2011-71), relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje presidente da 1ª Seção de Julgamento, cujo voto bem retrata o cenário enfrentado à época e que, com as adaptações devidas e respeitando o respectivo viés, em tudo perfila com o contexto aqui presente, de modo que faço minhas as palavras daquele Relator no referido PA para consignar a ocorrência que se estampa neste agora em julgamento (todos os destaques são do original):

“Em sede de recurso voluntário, conforme já esclarecido na resolução 1402-000.307, foram anexados aos autos 41 volumes de documentos que, a bem da verdade, **buscam rebater os argumentos contidos na decisão de primeira instância** a respeito da parcela dos depósitos não considerados como comprovados, ou seja, o montante mantido como receita omitida.

Compulsando os elementos complementares de prova concluiu-se serem verossímeis as alegações da recorrente, e, com base em tal juízo de valor, determinou-se à unidade de origem que analisasse a documentação, cotejando-a com os demais elementos constantes dos autos.

Contudo, **a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, negou-se a realizá-la**, fazendo considerações peculiares, a saber:

- impossibilidade de decidir questão de direito em procedimento de diligência;
- princípio da verdade material não seria aplicável neste processo por não ter sido definitivamente julgado e inexistir acórdão decidindo questão de direito, bem como a matéria poder ainda ser analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que em razão disso, a autoridade tributária não estaria vinculada a esse princípio;
- os documentos apresentados em desacordo com os prazos processuais não devem ser considerados, tendo em vista o entendimento da RFB de que não seria possível flexibilizar a preclusão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (entendimento que não poderia ser suplantado por resolução, que se trata de decisão interlocutória sem efeito vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF);

- que o julgamento pelo CARF baseado em documentação apresentada após a impugnação, sem que essa tenha sido analisada pela Delegacia de julgamento, implicaria a supressão de instância.

Ocorre que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão.

Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil também comunga de tal entendimento. Por exemplo, em recente Portaria editada pelo Subsecretário de Fiscalização a respeito do planejamento, diretrizes e metas para as atividades da Fiscalização para o ano de 2016 (Portaria RFB/Sufis nº 1.567, de 13 de novembro de 2015), assim dispõe o § 4º de seu art.2º:

§ 4º Os procedimentos de diligências **requeridos pelos órgãos de julgamento**, PGFN e o Poder Judiciário na fase de contencioso, administrativo ou judicial **deverão ser executados por Auditor-Fiscal** da unidade de jurisdição atual do sujeito passivo ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento. [grifos nossos]

Como não poderia deixar de ser, tal Portaria é taxativa: os procedimentos de diligência requeridos pelos órgãos de julgamento **deverão** ser executados pela unidade de origem.

Por fim, corroborando o até aqui exposto, destaco a redação do § 3º do art. 35 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, **é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las**. [grifos nossos]

Ainda a respeito dos argumentos expedidos pela autoridade fiscal que negou-se a realizar a diligência, outros aspectos merecem ainda ser analisados.

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de rebater os argumentos que embasam a decisão de primeira instância.

A respeito da não vinculação da autoridade tributária ao princípio da verdade material, não compete à autoridade encarregada da realização de diligência discutir se a decisão está ou não correta. Esperava-se, isso sim, que se

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

A respeito do argumento sobre possível supressão de instância levantada pela autoridade fiscal, além de ser matéria estranha ao determinado em diligência, não se aplica ao caso. Determinar que a delegacia de julgamento se pronunciasse sobre documentos anexados aos autos para atacar a sua própria decisão feriria um princípio que até o mais leigo entenderia: o do bom senso, ou, juridicizando-o, o princípio da razoabilidade”.

Pela pertinência, faço questão de pinçar o seguinte excerto do brilhante voto acima transcrito:

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

Enfim, penso sem incontestável que as demandas feitas pelos Relatores anteriores foram pertinentes e visaram chegar à almejada “verdade material”, inerente ao processo administrativo-fiscal, de modo que o não atendimento completo, pela Autoridade Fiscal

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

que presidiu a diligência, do que foi requerido pelo CARF, potencializado pela óbvia desorganização da recorrente em simplesmente juntar caixas de documentos sem lhes dar um mínimo e razoável ordenamento, certamente dificulta a prolação da decisão.

Nesse ponto, impende destacar que a dissertação da Autoridade Fiscal de que “45. ***Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito***” fica integralmente soterrada e não reflete a realidade estampada nos autos, visto não haver **NADA ORGANIZADO** (se assim estivesse, a decisão já teria sido prolatada) e, sim, um amontoado de documentos desconexos, sem índice, vinculação, planilhamento, junção e comunhão entre os dados e as possíveis provas documentais e narrativa discursiva.

Por isso – e só por isso – as diligências se mostraram imprescindíveis no entender dos Relatores anteriores.

De qualquer modo, deixando de lado as inconclusivas posições assumidas pela Autoridade Fiscal que em nada, absolutamente nada, contribuíram para a elucidação das inúmeras dúvidas suscitadas pela Turma Julgadora e debruçando-me sobre o que interessa e focando-me apenas no que mostram os autos, conclui ser absolutamente impossível formar convicção para proferir a decisão necessária, justamente pela verdadeira babilônia documental que neles se inserem.

Dizendo de modo diverso (e aí concordando nesta parte com a Informação Fiscal da diligência – fls. 7130), “*a organização dos documentos que são apresentados ao processo administrativo tributário é obrigação de quem os apresenta. No caso em tela, cabia ao sujeito passivo relacionar, de forma clara e precisa, os documentos apresentados aos fatos geradores presentes nos lançamentos fiscais*”, ou seja, não basta a juntada aleatória e dispersa de documentos para comprovar o que se alega, antes é preciso que tenham lógica, ordenamento e correlação com a dissertação trazida nas peças recursais.

Nas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à parte oferecer precisamente as razões de impugnação, não podendo ser aceita a conduta de indicar algumas divergências e dizer que uma extensa planilha ou documentos juntados demonstraria a ilegitimidade do procedimento fiscal. As argumentações oferecidas devem ser mais detalhadas para que o julgador administrativo não seja impelido a procurar questões que não foram expressamente levantadas pela parte.

Na jurisprudência:

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Em suma, o não alinhamento lógico das provas coletadas, dificultando ou quase impedindo a formação da convicção do julgador, teria como consequência o indeferimento do pleito.

Todavia, como o presente processo tem as nuances já antes referidas, que culminaram inclusive com a conversão do julgamento em diligência (deste e de outros PAs com ele relacionados) e a recorrente, ainda que, como dito, tenha simplesmente aportado aos autos milhares de documentos, entendo que, dentro do princípio da busca da verdade material, norteador do processo administrativo-fiscal, deva ser oportunizado à contribuinte a possibilidade de dar ordenamento lógico ao rol probatório apresentado, vinculando os documentos à sua peça recursal, com o fito de demonstrar a correção de seu procedimento.

Nessa linha – e definitivamente – entendo deva ser NOVAMENTE convertido em diligência o presente julgamento de forma a oportunizar à recorrente fazer a correlação estrutural lógica entre provas e argumentos e coerente com o raciocínio desenvolvido, tudo de modo a se alinhar as informações, discursos e documentos dentro de uma coerência regular e necessária de acontecimentos, de coisas e pensamentos.

Em outro e claro dizer, transformar as manifestações recursais e o extenso rol documental disperso e desconexo, em um conjunto de regras e princípios que visem mostrar, implícita ou explicitamente, o desenvolvimento de uma argumentação ou de um raciocínio e a solução de um problema, de forma que tais assertivas, pressupostos e instruções sejam organizadas e inteligíveis aos fins propostos.

Nesse cenário, dentro do conceito que guia esta Turma de Julgamento de buscar sempre e sempre, até o limite possível, a verdade material preconizada, dentre outros por Demetrius Nichele Macei³, professor universitário e ex-conselheiro desta TO (1402) e da 1ª

³ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

Turma da CSRF do CARF, voto por converter o julgamento UMA VEZ MAIS em diligência para que a Autoridade Tributária a quem for distribuído o presente processo **SIMPLESMENTE** proceda à intimação da recorrente para que atenda àquilo que vai abaixo determinado por este Colegiado, **abstendo-se de fazer ilações e comentários sobre questões legais ou regimentais a respeito da competência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal de determinar referido procedimento** que visa, em última análise, dar ao administrado e à Administração a devida resposta exigida para um embate que já passa de 15 anos!

Mais a mais, bom não olvidar que a doutrina e jurisprudência relativizam a norma do artigo 16, § 4º do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) entendendo, justamente pela imperativa necessidade de se buscar a verdade material no processo administrativo-fiscal, que “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos*” (Demetrius Nichele Macei, obra citada – negrito acrescido).

Em outro dizer, seria um despropósito negar ao contribuinte a entrega de provas que pudessem elucidar a refrega, ainda que somente o faça na segunda etapa processual e não tenha dado a tais documentos a mínima formatação lógica.

Nessa linha, Como leciona Gilson Wessler Michels, em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156) “*a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas*”.

Mesmo entendimento de Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.(Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, intime a recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no recurso voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subsequente conclusão.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003640/2007-13

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A CONTRIBUINTE de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra.**

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone